

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DE FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL DO FORO DE JUNDIAÍ DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA**  
**PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE**

**JL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (“JL”)**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.108.399/0001-42, com sede no Estado de São Paulo no Município de Itatiba na Estrada Leopoldo Bertolassi, 15, CEP 13256-830, por seus sócios Valdir da Silva, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 22.780.224-X inscrito no CPF/MF sob o nº 140.672.068-28, domiciliado Rua do Minho, nº 478, Vale Laranjeiras, Indaiatuba/SP, CEP: 13342-311, e Evandro Pereira Ziviani, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 29.717.152-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 268.099.968-18, domiciliado na Rua Moacir Loes, nº 235, Jardim Caçula, Jundiaí-SP, CEP 13218-580 vem, por suas advogadas que esta subscrevem, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LFR”), bem como as alterações interpostas pela da Lei 14.112/2020, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – INTRODUÇÃO**

A empresa JL foi fundada em 1986 e, atualmente, corresponde a uma das principais empresas do setor de terraplanagem do Brasil, sendo responsável pela execução de diversas obras públicas e privadas, tendo sua sede em Itatiba a mais de 10 (dez) anos. A principal atividade econômica da empresa consiste em fornecer serviços de terraplanagem e outros movimentos de terra, locação de máquinas e equipamentos de

construção, bem como demolição, obras viárias civis de infraestrutura, assessoria e gerenciamento de obras de projetos.

Alguns serviços de terraplenagem fornecidos pela empresa são: aterro, drenagem, demolição, pavimentação, desmonte de rocha, gasoduto e locação de equipamentos, obras específicas (gabião, muro de contenção, muro projetado e cortinas de concreto) entre outros.

A experiência adquirida ao longo de 36 (trinta e seis) anos permitiu que a JL forneça suporte para assegurar a satisfação dos seus clientes e colaboradores. Pelos vídeos abaixo, observa-se grandes serviços realizados pela Requerente:

[https://m.youtube.com/watch?v=XrmO30R2\\_bw](https://m.youtube.com/watch?v=XrmO30R2_bw)

[https://m.youtube.com/watch?v=jzVMffwto\\_Q](https://m.youtube.com/watch?v=jzVMffwto_Q)

Ainda, a Requerente possui equipamentos novos e de última geração de marcas renomadas, especializados para as áreas de trabalho que a empresa abrange. O diferencial da Requerente está na qualidade, agilidade e pontualidade na execução dos serviços oferecidos.

A **JL** possui estrutura adequada para atender seus clientes em todo território nacional e conta com uma planta industrial de 4.969,05 m<sup>2</sup> no qual estão todos seus os equipamentos para realização dos serviços e sua equipe técnica.

A **empresa** sempre obteve ótimas avaliações junto aos seus clientes, dentre os quais destacamos: *Arcelormittal*, *Alstom*, *BRMALLS*, *Sabesp*, *Governo do Estado de São Paulo*, *Tietê Plaza Shopping*, *Petrobrás*, dentre tantos outros.

Diante de todo o exposto, mostra-se evidente que a **Requerente** já está consolidada no mercado.

Apesar da sua expertise no ramo da terraplenagem, mesmo desempenhando um relevante apoio ao crescimento econômico no Brasil, diante da situação econômica, social e financeira do país, a JL acabou sofrendo com seus efeitos.

A Requerente está convicta de que a Recuperação Judicial será instrumento idôneo e capaz de, definitivamente, adequar a sua estrutura de capital, com a necessária reestruturação de seu passivo atual, de modo que possam desenvolver as suas atividades empresariais, em busca de um novo ciclo de expansão e crescimento. Para tanto, a JL confia que contará com o importante apoio dos seus principais credores.

## II – COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE

Antes da exposição das razões que justificam o presente pedido de recuperação judicial, cabe a **Requerente JL** demonstrar a competência deste D. Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

A competência deste D. Juízo decorre do local que se encontra a sede do estabelecimento da empresa, ora **Requerente, em conformidade com** o artigo 3º da LFR está localizado na Comarca de Itatiba. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 11.101/2005: “*é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”.

Ademais, em decorrência da Resolução 824/2019 e 825/2019 e do comunicado conjunto nº 2326/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, passou a determinar que a competência para processamento da Recuperação Judicial advém das Regiões Administrativas Judiciárias “RAJ”, dispostas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, desta forma por se tratar que a sede da Requerente está localizada no Município de Itatiba que na tabela pertence a 4º RAJ/Campinas dividido para a 5º - CJ – Circunscrição Judiciária de Jundiaí é competente para o processamento da presente Recuperação Judicial.

Resta claro a competência deste Juízo para processar e julgar a presente Recuperação Judicial, razão pela qual se mostra incontroversa a competência desse D. Juízo para processar e julgar a Recuperação Judicial da **Requerente**.

## III – RAZÕES DA SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme será relato em breve síntese, a **Requerente** vive um momento de crescimento e confiança. Todavia, **no final de 2019 a crise financeira se instaurou na empresa e logo após em março de 2020 foi decretado Estado de Calamidade com o advento da Pandemia do COVID-19, o que impediu qualquer concretização de obras públicas de terraplanagem e construção de rodovias que foram suspensos tais investimentos para gastos com a saúde do país, haja vista que a Requerente já estava sem crédito no mercado.**

Dentre as dificuldades encontradas pela **Requerente**, destacamos:

- a) atraso nas entregas dos serviços de Terraplanagem;



- b) redução no quadro de funcionários;
- c) Sem crédito no mercado para adquirir os materiais para bom funcionamento;
- d) da prestação dos serviços, uma vez que as compras só podem ser realizadas à vista; e,
- e) Contratos bancários com juros altíssimos.

Em razão de todo o exposto acima, de forma a preservar a atividade empresarial, e, conseqüentemente, permanecer como atividade geradora de riqueza para a sociedade, os sócios da **Requerente** injetaram aproximadamente mais de R\$ 14.710.643,50 desde o início de 2018, na tentativa de buscar novas frentes de trabalho para alcançar clientes de melhor potencial econômico financeiro, demonstrando a real intenção em manter a atividade em alta escala funcional, com o intuito de fornecer frentes de trabalho.

A Requerente vem desenvolvendo suas atividades com diversas obras em andamento, mas estão sujeitas ao recolhimento de diversos impostos (além dos encargos sociais/ contribuição previdenciária) tais como ISS, PIS COFINS, Contribuição social. Possuem atualmente 49 funcionários diretos e mais de 1.000 funcionários indiretos, e com potencial de contratar grandes volumes de novos empregos com a oportuna e futura assunção de grandes obras em um melhor contexto econômico.

Suas atividades envolvem grande contingente de colaboradores, gerando um potencial incalculável de empregos indiretos, demonstrando sua importância na esfera social.

Percebe-se assim claramente a importância no mercado de atuação, bem como a sua total viabilidade econômica, fatos comprovados pela longa trajetória de destaque no seu ramo de atividade, de modo que os últimos problemas ocasionados por situações de mercado e instabilidade econômicas vêm prejudicando seus resultados, mas que são perfeitamente contornáveis através de Recuperação Judicial.

Apesar disso, não foi suficiente para manter a empresa cumprindo suas obrigações funcionais e diárias, pois não tem capacidade de adimplir pontualmente as suas obrigações financeiras. Esse quadro, que tem se agravado nos últimos meses, coloca em risco a continuidade de sua atividade empresarial, em virtude do risco de constrição de recursos financeiros e bens essenciais às suas atividades, no âmbito de ações individuais propostas por credores.

O cenário macroeconômico brasileiro impediu a concretização de tal premissa. O ambiente de instabilidade política permaneceu e se agravou durante o período, reduzindo a disponibilidade de recursos do Poder Público para investimentos em obras públicas e o apetite de entes privados para fornecer crédito a empresas do setor. Muito por isso, o setor de terraplanagem encolheu drasticamente nos últimos anos.<sup>1</sup>

Estima-se que o volume de investimento no setor no país tenha caído 31% entre 2014 e 2019, sendo que o Poder Público reduziu em 52% seus investimentos no setor<sup>6</sup>. Outros dados revelam que os investimentos em infraestrutura, que representaram uma média de R\$967 bilhões entre 2011 e 2014, despencaram substancialmente nos anos seguintes, para cerca de R\$ 28 bilhões no ano de 2018 – o menor patamar em dez anos<sup>7</sup>. Além da falta de novos investimentos, a crise do setor trouxe dificuldades também para a continuidade de obras já contratadas: 37% das obras financiadas pela União estavam paralisadas ou inacabadas entre abril e maio de 2018.<sup>2</sup>

Como se não bastasse os desafios do setor, a Requerente também foi surpreendida pela pandemia COVID-19, evento extraordinário e imprevisível que impactou significativamente a atividade econômica global sobretudo nos últimos meses. Logo no início, a crise sanitária reduziu de forma expressiva a disponibilidade de recursos do Poder Público para investimento no setor infraestrutura.

E pior o aumento nos custos dos insumos e das matérias-primas no setor, agravando o desequilíbrio no planejamento econômico-financeiro traçado. Afinal, os orçamentos das obras da Requerente, apresentados no início dos respectivos processos licitatórios, não se mostraram mais viáveis.

A somatória desses fatores deixou a Requerente em delicada situação financeira, sendo que o equacionamento de seus passivos de forma extrajudicial deixou de ser viável.

Esses são os fatores que determinaram o ajuizamento da presente recuperação judicial, que propiciará à Requerente um ambiente seguro para a renegociação de suas dívidas. Ao contar com o apoio de seus principais credores, a Requerentes têm convicção de que será bem-sucedidas na reestruturação de seu passivo, de modo a alcançar

<sup>1</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/04/24/cenario-politico-mudou-para-pior-ecompromete-o-combate-a-criese-diz-jp-morgan.ghtml>, acesso em 15.09.2021.

<sup>2</sup> Disponível em: Construtoras da Lava Jato tentam se reerguer | Empresas | Valor Econômico (globo.com), acesso em 02.10.2021. Disponível em: Investimento do governo em infraestrutura no ano passado é o menor em dez anos Economia | G1 (globo.com), acesso em 02.10.2021

uma estrutura de capital adequada e viabilizar uma nova etapa de crescimento e expansão de suas atividades, em atendimento à sua função social e em benefício de todos os seus trabalhadores e credores.

#### IV- VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA REQUERENTE

É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira da Requerente. Contudo, com todo o histórico e *know-how* que possuem no setor de terraplanagem e locação de equipamentos, e a partir da sua nova estrutura de capital, focada na maximização do valor da empresa e na adoção de processos estruturantes de gestão financeira, a Requerente tem plena convicção de que a crise atual pode ser superada a partir desta recuperação judicial.

O *know-how* da Requerente está evidenciado em seu amplo portfólio de obras, destacando-se as obras do DER, 1ª ESCOLA MILITAR DO EXÉRCITO, SHOPPING CENTERS, dentre outras.

A continuidade das atividades só é possível em razão da alta capacidade de corpo técnico da empresa, composto por profissionais altamente especializados e com amplo conhecimento do mercado. A retomada do crescimento da Requerente, de outro lado, exige a readequação de seu passivo com a atual capacidade de geração de caixa.

Dado o atual cenário, mostra-se necessária a readequação para manter os empregos dos seus funcionários, das quais suas famílias dependem para sobreviver! A manutenção da atividade empresarial, portanto, garantirá o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana com a valorização do trabalho de forma a se promover a justiça social, além dos princípios previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Atualmente, em razão da pressão promovida por seus credores, em especial as instituições financeiras, a renegociação individual com esses credores nos últimos 12 (doze) meses, se mostrou impraticável, razão pela qual a **Requerente** confia que com a proteção conferida pela recuperação judicial será capaz de evitar novas perdas e de se reestruturar de forma a atender os melhores interesses de seus credores e da sociedade.

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levou a **Requerente** à situação de crise econômico-financeira que lhe compeliu a distribuir a presente **Recuperação Judicial**. Tendo como objetivo reestruturar os seus passivos perante seus credores, com vistas à preservação da atividade empresarial e de sua função social, promovendo, assim, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, além do estímulo à atividade econômica do país.

O presente pedido de recuperação judicial, portanto, é o instrumento jurídico apto e necessário para permitir esse balanceamento do fluxo de caixa da Requerente, permitindo que o nível de endividamento da Requerente, por meio das negociações com os credores que serão realizadas nestes autos, torne a níveis aceitáveis e possa ser, realisticamente, adimplido com a capacidade de geração de caixa.

Destaca-se que, através das inovações trazidas pela Lei nº 14.122/2020, a Requerente poderá também solucionar de forma mais eficiente seu passivo fiscal, que tem sido um fator relevante de impedimento para o desenvolvimento de suas atividades e pagamento dos demais credores.

É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades da Requerente e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. Em torno da Requerente, congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação. A reestruturação da empresa é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.

## V – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Além de estar claro que a **Requerente** preenche absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos na Lei nº 11.101/2005 com as alterações da Lei 14.112/2020, preenchem também os requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, a fim de que não só possam ajuizar o presente pedido de recuperação judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento.

Para tanto, nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, a **Requerente** requer a juntada de documentos que comprovam que: (i) exerce regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, conforme contrato



social e fichas cadastrais (Jucesp) anexadas (**Doc. 02**); (ii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidão de distribuição falimentar (**Doc. 03**); e (iii) nunca foi condenada ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (**Doc. 03**).

Somado a isso, o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial foi autorizado, na forma da legislação aplicável e dos atos constitutivos da Requerente, e é instruído com todos os documentos determinados pela Lei de Recuperação Judicial e Falência, que possibilitarão ao Juízo competente apreciar a situação patrimonial da Requerente e verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da presente demanda:

- a. **Procuração** (doc. 01)
- b. **Contrato social e certidão de regularidade empresarial** (doc. 02)
- c. **Certidões falimentares, protesto** (doc. 03)
- d. **Demonstrações contábeis** (balanço patrimonial, extratos – art. 51, inciso II, LFR) relativas aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, fluxo de caixa (doc. 4);
- e. **Projeção de fluxo de caixa** (art. 51, inciso II, LFR - doc. 5);
- f. **Relação de credores** (art. 51, inciso III, LFR), que engloba lista nominal de todos os credores, individualizada e consolidada por classe de seus créditos, com as informações requeridas pela legislação aplicável (doc. 6);
- g. **Ata de liberação Recuperação Judicial** (doc. 07)
- h. **Relação de bens JL** (doc. 08)

#### IV.1 Documentos sigilosos

A Requerente informa que apresenta neste ato, como documento sigiloso, as relações de empregados, documentos pessoais da empresa, demonstrações contábeis. Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em **segredo de justiça**, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, nos termos do pedido formulado no parágrafo 61 abaixo, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça





(Recomendação nº

103)<sup>3</sup>

É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, entre outros, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.”<sup>4</sup>

Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites:

“Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real

<sup>3</sup> art. 4 - Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial **que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.** -g.n”.

<sup>4</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265.

**necessidade.** No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, **a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.**<sup>5</sup>

Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, a Requerente desde já requer seja atribuído segredo de justiça, nos moldes acima destacado.

#### **V – PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE DA IMPERIOSA PROIBIÇÃO DE RETENÇÕES E COMPENSAÇÕES POR PARTE DOS CREDORES SUJEITOS À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

É inequívoco que o surgimento da atividade empresarial depende, necessariamente, da coordenação de interesses e da proteção patrimonial que em muitos casos só a recuperação judicial pode conferir, sendo esse um dos principais objetivos da LFR.

Ao positivar o *stay period* e assegurar o período de cessação de pagamentos e agressões ao patrimônio dos devedores, o legislador deu condições para preservar o valor da empresa e criar um ambiente organizado de negociações. Veja-se:

“Identificou-se assim a necessidade de, ao lado do imprescindível procedimento de liquidação dos agentes financeira ou economicamente inviáveis (representado

pela falência), **oferecer-se ao empresário em dificuldades ferramentas que reduzissem os custos de transação, desestimulassem comportamentos oportunistas e organizassem de uma forma minimamente racional as ações dos seus credores, do modo a possibilitar um coordenado processo de negociação.** Esse procedimento negociado de reorganização, no Brasil toma a forma de recuperação judicial e recuperação extrajudicial”. (grifamos) (SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação da recuperação judicial. In. Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José

<sup>5</sup> STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011



Alexandre Tavares

Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 103).

Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm decidindo, reiteradamente, que compete exclusivamente ao juízo da recuperação judicial a análise de quaisquer “causas em que estejam envolvidos interesses e bens da recuperada”, ou que têm o condão de influir na “viabilidade do plano de recuperação judicial”, mesmo que os credores partem de tais causas que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 49, § 3º da LFR, ou seja, que não se sujeitariam aos efeitos do concurso. (STJ, AgRg no CC nº 129.290/PE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, j. em 9.12.2015; STJ, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/05/2017)

Isso porque a coordenação de todos os interesses que abrangem a empresa é elemento fundamental do instituto da recuperação judicial, tendo o Poder Judiciário o papel central na estruturação desse sistema. Apenas o Juízo concursal é capaz de avaliar, sob perspectiva abrangente, a repercussão de medidas tomadas por credores que possam vir a afetar o patrimônio da Recuperanda e, por consequência, a própria viabilidade de sua reestruturação.

Tanto por isso, o legislador foi extremamente cuidadoso ao estabelecer limites para eventos externos que possam, no curso do procedimento de recuperação judicial, turbar a já abalada higidez financeira das devedoras. Exemplo claro disso é a proteção que o Poder Judiciário tem reconhecido quanto à ilegitimidade da cláusula resolutiva ipso facto, já que esta impede a redistribuição dos custos da crise aos diversos grupos de interesses afetados e, conseqüentemente, inviabiliza a preservação da atividade empresarial.

Necessário destacar que o art. 333 do Código Civil determina as hipóteses de vencimento legal antecipado das obrigações. Pelo dispositivo, determinou-se que ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato, nas hipóteses de falência ou de concurso de credores. Não houve qualquer determinação nesse sentido para o caso de recuperação judicial.

Além das hipóteses legais, possível, por falta de proibição em lei, a estipulação contratual pelas partes do vencimento antecipado. Entretanto, diante do princípio da preservação das empresas, referida autonomia das partes contratantes de se regularem é restrita por ocasião da recuperação judicial.

A restrição à liberdade das partes se autorregularem, nesse caso, é resultante da interpretação analógica do art. 117, da Lei 11.101/05. Pelo dispositivo, “os



*contratos bilaterais podem ser cumpridos pelo administrador judicial (...)"*.

*não se resolvem pela falência e*

No caso dos autos, em que pese se tratar de uma recuperação judicial, o princípio aplicado à hipótese é idêntico. Logo, sendo a recuperação judicial um benefício legal conferido ao devedor empresário para que possa se restabelecer diante de uma crise econômico-financeira reversível, referido benefício legal não poderá ser utilizado pelo credor, sujeito ou não submetido ao plano de recuperação judicial, para que se privilegiar ainda em face dos demais, de modo que a cláusula de vencimento deve ser suspensão.

Em razão de tais fatos, imperiosa se mostra a **necessidade de concessão da liminar requerida para proibir que quaisquer dos credores sujeitos à presente recuperação judicial realizem qualquer tipo de retenção e/ou compensação**, o que implicaria, por óbvio, na violação da paridade de tratamento entre os credores.

A Requerente participa de processos licitatórios dos quais são necessários apresentar diversos documentos, como por exemplo certidão negativa da empresa, contudo, nesse período está inviável a expedição da certidão. Nesse caso, requer-se também o deferimento para que a Requerente fique isenta de apresentar quaisquer documentações para participação de licitação pública.

Os requisitos para que tal medida seja concedida – previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – encontram-se devidamente preenchidos.

A probabilidade do direito invocado dispensa maiores esclarecimentos, já que é indispensável harmonizar o direito de todos os credores sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial como diretriz aos princípios da preservação

da empresa e da proporcionalidade entre os sacrifícios impostos a cada parte, o que é reconhecidamente aceito pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:

“[O] C. Superior Tribunal de Justiça já deliberou que a recuperação judicial tem efeitos diretos e indiretos sobre todos os credores, sendo que a observância aos objetivos previstos na Lei 11.101/2005 é medida imposta a todos, destacando-se que eventual não sujeição à recuperação judicial não exime o respeito à essencialidade e ao escopo da lei. Embora a proteção do ativo essencial da Recuperanda de certo modo relativize o direito da execução individual por parte dos credores extraconcursais, é necessária a modulação da regra para

equilibrar os interesses envolvidos, sendo que a flexibilização do direito da agravante deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, mitigando seus riscos e se ajustando à realidade e às condições da empresa em recuperação, sem excluir o direito do credor (...). Assim, tanto em prol do exequente como em prol da executada (recuperanda), sopesam-se os princípios da efetividade da execução e o da preservação da empresa, aplicando-se um juízo de proporcionalidade para que se sacrifique o mínimo possível os direitos de ambas as partes, tentando harmonizá-los da melhor maneira. Deste modo, embora a execução deva ocorrer no interesse do credor, ou seja, buscando-se a viabilização do crédito, certo é que, ao mesmo tempo, o procedimento deve seguir a forma menos gravosa à devedora, conforme disciplina o art. 805 do CPC, considerando-se, ainda, os interesses sociais envolvidos no processo recuperacional e o princípio da preservação da empresa” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161221-31.2018.8.26.0000; Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08.10.2018).

No mesmo sentido, temos os ensinamentos do professor Fredie Didier Jr. da seguinte forma:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos “. (DIDIER, JR. Fredie et al. “Curso de Direito Processual

Civil: teoria da prova, direito probatório, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela”, Ed Jus Podivm, 12a Ed., 2016, p.676)

Já o perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de seus ativos, que são essenciais para o soerguimento e retomada de suas atividades, serem objeto de restrição e/ou compensação por credores que detém créditos sujeitos à presente recuperação judicial, em detrimento de todos os credores, funcionários, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e da própria comunidade em que atua a Requerente.

Essa

**prática de retenção e compensação tem** entendimento diversos nos Tribunais pátrios, em casos paradigmáticos, que tem reconhecido a ilegalidade dessas retenções, sendo determinada a liberação de valores para as empresas que se encontram em recuperação judicial, vejamos: <sup>6</sup>

Por todo o exposto, a tutela judicial para impedir que os credores sujeitos à presente recuperação judicial procedam com qualquer retenção e/ou compensação de valores, deve ser deferida por este D. Juízo, como parte integrante do *stay period* e respeito à *par conditio creditorum*, sob pena de se tornar absolutamente inviável a recuperação da **Requerente**, em detrimento da preservação da atividade econômica, de todos os credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e funcionários.

## VI- DO RECOLHIMENTO INICIAL

Preambularmente, a base para o Recolhimento inicial para a interposição da Recuperação Judicial está disposta na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recentemente, em decisão judicial, o D. Magistrado entendeu que para o recolhimento das custas iniciais a Recuperanda deve basear-se em 5% do seu

passivo, nos moldes do trecho destacado:

“ A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00, para fins de alçada. Contudo, o passivo é de mais de R\$ 50.000.000,00. Tendo, portanto, atribuído valor irrisório à causa, apresente a devedora valor mais adequado, corresponde a 5% do seu passivo, sem prejuízo de posterior retificação, ao final. Assim sendo, determino a emenda e o respectivo recolhimento da diferença de custas no prazo de 10 dias”.

---

<sup>6</sup> “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE AS PARTES. RETENÇÃO DE VALORES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE CONTRATADA, ORA AGRAVADA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DO VALOR RETIDO E DEFERIU A DISPENSA DO COMPARECIMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 45, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. RETENÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. PREVISÃO CONTRATUAL DE COMPENSAÇÃO SOMENTE NO CASO DE RESCISÃO. LIBERAÇÃO DO VALOR RETIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**” (grifamos)(TJRJ – AI 0000310-74.2018.8.19.0000 – 14ª Câmara Cível – Rel. Des. Plínio Pinto Coelho Filho – Agravante: Petrobras Distribuidora S/A, Agravada: Brasil Supply S/A, j. 16/05/2018).

A Requerente tomou como base o entendimento atual do Tribunal para o recolhimento inicial, posto que o momento atual de crise financeira, nos moldes da decisão que segue a presente inicial (doc.10).

## VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial viabilizará a continuidade das atividades das Requerentes, garantindo que um grande grupo empresarial brasileiro possa seguir com suas operações, preservando-se, direta ou indiretamente, cerca de 15 mil empregos, diretos e indiretos, a criação de tecnologia e os interesses de todos os seus *stakeholders*, incluindo credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades. A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da LFR.

Tendo sido adequadamente comprovado que a **Requerente** preenche todos os requisitos e pressupostos legais ao deferimento do pedido de recuperação judicial e da tutela ora requerida, além de terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela LFR, a **Requerente** requer, respeitosamente, que Vossa Excelência:

a. Defira o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LFR, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a **Requerente** exerça suas atividades empresariais juntos aos órgãos Públicos, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; (c) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a **Requerente** bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC<sup>13</sup>; (d) intimar o representante do Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a **Requerente** tem estabelecimento acerca do presente pedido, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005; e (e) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;

b. Determine, nos termos do art. 6º da LFR, a imediata suspensão das execuções em andamento em face da **Requerente**, inclusive e especialmente as determinações de quaisquer atos de constrição ao patrimônio dela, servindo a presente



decisão como ofício e sendo permitido que a própria **Requerente** a apresente nos respectivos processos;

c. Acolha o pedido liminar inaudita altera parte formulado acima, determinando que, durante a vigência do stay period, *suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005* seja realizada em dias corridos. Agravo de instrumento da recuperanda. Natureza eminentemente processual do 'stay period', cabendo aplicar-se o disposto no art. 219 do CPC/2015. Jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Empresarial deste TJSP, a abonar a contagem em dias úteis. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2061842-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/8/2017);

d. Abstenham de praticar quaisquer atos no sentido vencer antecipadamente os contratos em razão da presente recuperação judicial e/ou se utilizem de qualquer forma de compensação e/ou retenção de valores, considerando a essencialidade deles para a preservação da atividade empresarial da **Requerente** e para o sucesso da presente recuperação judicial. O deferimento desta medida deve dar-se com urgência, haja vista o risco de credores se valerem de valores que a **Requerente** tem a receber para se compensar, conforme explicitado anteriormente;

e. Determine o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado **pela Requerente**, nos termos do art. 53 da LFR.

f. A **Requerente** informa que apresentarão o plano de recuperação judicial no prazo estabelecido no art. 53, da LFR.

g. Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelo patrono da **Requerente**, nos termos do art. 425 do CPC. Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

h. Determine a autuação dos demonstrativos contábeis, relação de empregados em incidente apartado e sob sigilo de justiça, facultando o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias.

i. Por fim, requer-se que todas as intimações pela Imprensa Oficial sejam feitas em nome da advogada **ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 174.839, com escritório na Avenida Chucrí Zaidan, 1550 – 23º Andar, São Paulo –





SP, a quem deverá se dirigir, com exclusividade, todas as intimações referentes ao presente, inclusive a prevista no art. 269, § 1º do CPC/2015, sob pena de nulidade, independentemente de quem assinar as petições ou de outros endereços informados, tal como preceituam os arts. 272, §5º, e 280 do CPC/2015.

Atribui-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 1.454.138,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais)

Nestes termos, pede deferimento  
De São Paulo para Jundiaí, 06 de abril de 2022.



ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA  
OAB/SP 174.839

**Thais de Amorim Silva Bonachela**  
**OAB/SP 384.281**